

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20252702600001 – e-PAT nº 103.065

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 157/2025

RECORRENTE: GM SCOLARO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 103.065/25/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela seguinte acusação: Em cumprimento à DFE nº 20252502600003, apurou que o sujeito passivo, no período de 01/06/2020 a 31/12/2020, teria deixado de recolher ICMS em razão da ausência de destaque ou do destaque a menor do imposto em operações tributadas.

A infração foi capitulada no artigo 27, inciso I, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 688/1996, sendo aplicada a penalidade prevista no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da mesma lei.

O crédito tributário constituído, na data da lavratura do auto, apresentou a seguinte composição:

Tributo/ICMS: R\$ 197.186,80

Multa/90%: R\$ 281.902,88

Juros: R\$ 120.827,45

A. Monetária: R\$ 46.105,84

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 646.022,97 (seiscentos e quarenta e seis mil, vinte e dois reais e noventa e sete centavos).

O sujeito passivo foi notificado através de Domicílio Eletrônico Tributário – DET, em 19/05/2025, conforme consta às fls. 26 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva; O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 20252702600001-2025-UJ-TATE-SEFIN, julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular em 11/11/2025 e apresentou Recurso Voluntário tempestivo. Consta Relatório desse Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo apurou ICMS menor que o devido no exercício de 2020.

O Julgador Singular decidiu pela procedência, por não haver erro de apuração quando se exerce o cálculo na conformidade da lei. Os valores expressos no

“Demonstrativo de Cálculo” do PAT refletem exatamente os indexadores de mora e atualização tributária.

Vem aos autos o sujeito passivo através do Recurso Voluntário reiterando pedido de nulidade por entender ter havido: extrapolação de prazo da ação fiscal, erro na constituição do crédito tributário; violação ao princípio da não cumulatividade; ausência de consideração de créditos das etapas anteriores; tributação indevida de produtos hortifrutigranjeiros supostamente isentos e; ilegalidade da aplicação de correção monetária e juros.

Depreende-se dos autos que o autuante deu início ao lançamento e ciência via DET, em 19/05/2025, o Termo de encerramento foi notificado ao contribuinte em 18/07/2025, tendo tido a ciência do sujeito passivo somente em 22/07/2025. Porém, a preliminar de Extrapolação do prazo da DFE não pode ser acatada, uma vez que o art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa nº 011/2008 prevê a possibilidade de Notificação após o Termo de Encerramento da ação fiscal, ou seja, a notificação pode ser feita de forma posterior, tendo em vista que o Termo de Encerramento se deu dentro do período de 60 dias.

IN 011/2008

Art. 6º Nas auditorias fiscais, os Autos de Infração originados do procedimento serão lavrados até a data de encerramento da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e seus números constarão no termo de encerramento de fiscalização.

Parágrafo único. A notificação do lançamento originado de Auto de Infração e a intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-ão nos termos do artigo 858 do RICMS/RO, desvinculando-se da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e, inclusive, podendo ocorrer após a data de seu encerramento.

No mérito, a defesa alega violação ao princípio da não cumulatividade, sob o argumento de que a auditoria teria desconsiderado créditos oriundos de notas fiscais de aquisição. A tese não procede.

A auditoria apurou exclusivamente omissões de destaque ou destaque a menor do ICMS em notas fiscais de saída, caracterizando omissão de receita tributável. Os créditos a que a impugnante fazia jus já foram integralmente apropriados em sua escrita fiscal, quando da apuração da conta gráfica, inexistindo qualquer crédito adicional a ser reconhecido. Não se trata de reconstituição da Conta Gráfica do ICMS, mas de mera identificação de débitos omitidos ou lançados a menor, uma vez que a apuração fiscal considerou e deduziu os valores já recolhidos.

A defesa também sustenta tributação indevida de hortifrutigranjeiros isentos. Contudo, a isenção do ICMS restringe-se aos produtos expressamente previstos na Cláusula Primeira do Convênio ICM nº 44/75. A alegação foi formulada de modo genérico, sem indicação dos itens supostamente tributados. A análise das planilhas fiscais não evidencia incidência do imposto sobre produtos abrangidos pelo referido convênio. Tese igualmente afastada.

No tocante à alegada irregularidade na constituição do crédito, não se verifica qualquer erro nos valores lançados, visto que os cálculos foram feitos conforme o SISTEMA SITAFE da SEFIN.

Quanto à atualização monetária, os fatos geradores ocorreram em 2020, razão pela qual os valores foram corretamente atualizados pela UPF/RO até janeiro de 2021, nos termos da Lei nº 688/96, e, a partir de fevereiro de 2021, pela taxa SELIC, conforme legislação estadual vigente. Os demonstrativos de cálculo refletem fielmente os índices legais aplicáveis.

Assim sendo, não restou dúvidas quanto ao cometimento da infração, consistente na falta de lançamento e pagamento do ICMS devido. As apurações decorrem de documentos fiscais emitidos pela própria impugnante, suficientes para comprovação da infração. A multa aplicada possui previsão legal expressa e vigente.

Todavia, o crédito tributário será ajustado com base no que DETERMINA O DECRETO Nº 30.466/25, CONSIDERANDO A DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NA NOTA TÉCNICA 14 GEAR/CRE.

Destarte, com essas considerações deve ser mantida a decisão singular de Procedência, uma vez que a impugnante não logrou êxito em afastar a acusação fiscal.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o feito fiscal ora discutido.

É O VOTO.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2026.

MANOEL RIBEIRO DE
MATOS
JUNIOR:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252702600001 - E-PAT: 103.065
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 157/2025
RECORRENTE : GM SCOLARO COM. VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 012/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO - SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA**– Por meio de levantamento realizado na conta gráfica da recorrente no exercício de 2020 constatou-se recolhimento a menor do ICMS, em razão de saídas de itens tributados como isentos ou não tributados, pois houve divergência entre o imposto devido e os valores declarados na EFD/SPED. Infração não ilidida. Mantida a decisão de primeira instância de Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 14/07/2025: R\$ 646.022,97

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator